



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 405/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

77ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/04/09

PROCESSO Nº 1/2957/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200618629-0

RECORRENTE: MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Antonio Carlos Oliveira do Amaral

MATRÍCULA: 062820-1-6

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: 1. ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – 2. Auto de infração lavrado por *omissão de receitas* sem emissão de documento fiscal, identificada através do levantamento financeiro/fiscal/contábil. A omissão em apreço refere-se aos produtos isentos ou não tributados no exercício de 2005, no valor de R\$ 1.278.354,74, detectada na *Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM*. Recurso Voluntário conhecido e provido. 3. Autuação julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da adoção do valor reduzido da base de cálculo indicado pela perícia e da mudança da penalidade para o parágrafo único do art. 126 da lei 12.670/96. 4. Reformada a decisão condenatória prolatada no juízo singular. 5. Decisão amparada no princípio do *in dúbio pro contribuinte*. 6. Penalidade aplicada conforme disposto no art. 126, parágrafo único da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A proeminal em alusão versa sobre auto de infração lavrado por *omissão de receitas* sem emissão de documento fiscal, identificada através do levantamento financeiro/fiscal/contábil. A omissão em apreço refere-se aos produtos isentos ou não tributados no exercício de 2005, no valor de R\$ 1.278.354,74, detectada na *Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.28593, cujo objetivo era executar *auditoria fiscal – baixa no CGF*, referente ao período de 01/01/00 a 02/12/05, junto à empresa *Mercantil São José S/A Com.*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

e Indústria, que exerce atividade de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos de supermercados. Auto de infração lavrado em 18/07/06, com fulcro nos art. 92, § 8 da Lei 12.670/96.

A ciência da ação fiscal foi realizada inicialmente em 22/12/05 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de intimação nº. 2005.23750 às fls. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, os livros fiscais, documentos de entrada e saída a qualquer título de arrecadação, toda a documentação inerente aos equipamentos fiscais e os meios magnéticos do período de 01/01/02 a 02/12/05. Posteriormente foi emitido novo termo de intimação nº. 2006.17483 às fls. 09 com ciência pessoal em 28/06/06 em cumprimento à Portaria nº. 0418/06 e ordem de serviço nº. 2006.20274 de fls. 08, solicitando livros fiscais de entrada, saídas, apuração, inventário e termo de ocorrências, notas fiscais de entrada e saída a qualquer título, documentos de arrecadação, GIM/GIDEC inerentes ao período 01/01/01 a 02/12/05.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2006.18629-0, informações complementares às fls.03/05, ordens de serviço nºs. 2005.28593 e 2006.20274, termos de intimação nº. 2005.23750 e 2006.17483, termo de notificação nº. 2006.18043, cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS com termos de abertura e encerramento, cópia da Consulta GIEF, planilha Demonstração do Resultado com Mercadorias, recibo de devolução de documentos fiscais, termo de juntada e termo de revelia às fls.41. A peça inaugural descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Procedida a Demonstração do Resultado com Mercadorias (DRM) na empresa no exercício de 2005 foi detectada uma omissão de receita de produtos isentos ou não tributados na monta de R\$ 1.278.354,74. Segue informação complementar e relatórios comprobatantes da infração em apreço”. (sic).

Às informações complementares de fls. 03, o autuante ratificou que após análise dos livros e demais documentos fiscais/contábeis da empresa em epígrafe, constatou através da Demonstração do Resultado com Mercadoria – DRM, que a contribuinte em epígrafe, omitiu receitas referentes ao período de 01/01/05 a 31/12/05 no valor de R\$1.278.354,74. Afirmou ainda, que foram considerados para efeito de análise, os estoques inicial e final, as entradas e saídas de mercadorias, extraídos dos respectivos livros fiscais próprios devidamente autenticados pelo fisco. Ademais, o autuante esboça de maneira sucinta, a forma utilizada para caracterizar a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

omissão de receitas da contribuinte. O agente fiscal nas informações complementares destacou artigos diversos dos que foram elencados no auto de infração. Arguiu a infringência aos arts. 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e como penalidade o art. 126 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, combinado com o atenuante inserto no art. 126 do mesmo diploma legal, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 10% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 1.278.354,74
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 127.835,47
TOTAL	R\$ 127.835,47

Foi lavrado às fls. 41, termo de revelia em 18/08/06, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada acostou aos autos às fls. 43, pedido de dilação de prazo protocolado em 01/08/06, sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo para 17/08/06.

A impugnação de fls. 47/52, instruída com documentos de fls. 53/67, foi oposta pela empresa em 23/11/05, tempestivamente. Nas razões defensórias, a empresa alegou que o auditor fazendário agiu em dissonância ao ditame da instrução normativa nº. 33/93, art. 24, III, onde uma vez verificada alguma irregularidade, o agente fiscal, deverá notificar o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitando o caráter de espontaneidade previsto no art. 125, da Lei 12.670/96. Alegou ainda, que o termo de notificação nº. 2006.18043, de fls. 10, tomado ciência pessoal em 06/07/2006, não foi confeccionado da forma correta, pois não exibiu o registro de qualquer valor no espaço destacado depois da expressão: **ICMS no valor de**, o que se constitui uma desinformação que nada esclarece, somente confunde, além de não ter explicitado penalidade. Por outro lado, o termo em lume apenas sugeriu em letras maiúsculas para: **justificar a diferença apontada na Demonstração do Resultado com Mercadorias- DRM relativa às operações isentas ou não tributadas**. Destarte, não intimou a contribuinte naquele átimo para sanar irregularidades e tampouco disponibilizou a demonstração citada. A demonstração em liça de fls. 37 somente foi disponibilizada para o conhecimento da impugnante,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

por ocasião da ciência do auto de infração, em 18/07/06, data esta, posterior à data da ciência do termo de notificação nº. 2006.18043. Por conseguinte, argüiu o art. 32, da Lei 12.732/97, motivo pelo qual, requereu a nulidade do auto de infração objeto desta ação fiscal, por impedimento do agente autuante. Para fins de instrução processual, a contribuinte, colacionou a sua peça impugnante, cópia da fita/detalhe, referente ao dia 11/03/2005. Requereu ainda, a realização de perícia, a fim de analisar todo o conjunto de fitas/detalhe, relativa ao exercício de 2005, pelo qual poderá ser observado a saída de mercadorias subordinadas à substituição tributária, do título *isentas* e amparadas por *não-incidência*. Isto posto, requereu de acordo com a preliminar argüida, o cancelamento do presente auto de infração, contudo, não sendo acolhida a preliminar de nulidade suscitada, requereu a desconsideração do auto de infração em tela, bem como o arquivamento do processo administrativo-tributário, em face da inexistência de omissão de receita por parte da contribuinte.

A julgadora singular, após relato minucioso, asseverou que, o § 4º do art. 4º da instrução normativa 45/96, é cristalino ao ordenar que *“constatada irregularidade no levantamento fiscal relativo ao projeto de profundidade baixa, o sujeito passivo será notificado a saná-la através de termo próprio, no prazo de 10 dias contados da data da ciência do sujeito passivo, após o que não tomadas as providencias esperadas, será lavrado o auto de infração, correspondente”*. Desta forma, o termo de intimação aportado às fls. 10 do processo atende plenamente, as exigências determinadas no documento supra. O ilustre juízo de 1º instância entendeu, que o procedimento fiscal está de acordo com os critérios estatuídos em lei. A infração foi corretamente detectada e enquadrada pelo autor do feito fiscal. Considerou que a amostragem de fitas detalhes não faz contraprovas à acusação, neste azo, com base no art. 59 do Decreto 25.468/99, indeferiu o pedido de perícia considerando suficientes às provas já produzidas e anexadas ao processo. A acusação fiscal em comento é legítima com fulcro no disposto no art. 169 do Decreto 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS em emitirem, documentos fiscais por ocasião das saídas de suas mercadorias. Fundamentou ainda seu convencimento no §8º do art. 827 do Decreto 24.569/97, que caracteriza a omissão de receita, como o *“déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas”*. Por fim, colacionou à decisão, entendimento doutrinário, acerca da utilização de presunções em matéria tributária, onde concluiu que a saída de recursos superior ao montante da receita, constitui prova indireta de vendas não declaradas. Isto posto, decidiu por acatar o feito fiscal em todos os seus termos, sujeitado a infratora a penalidade prevista no art. 123, III, alínea b, da Lei 12.670/96, alterando pela Lei 13.418/2003, com atenuante do art. 126. Desta feita, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal e intimou o autuado a recolher aos cofres do Estado, o prazo de 20 (vinte) dias o valor de R\$ 127.835,47.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autuada foi intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular, por edital, em virtude do pedido de baixa cadastral, que motivou a presente ação fiscal. Em sendo assim, a comunicação da publicação no *Diário Oficial do Estado* foi enviada, por via postal, em 25/09/07, para a *Sra. Maria Fátima Frota Ximenes*, identificada na procuração de fls. 96, como diretora da empresa em lide.

Irresignada com a decisão supracitada, a empresa protocolou tempestivamente às fls. 81/95, recurso voluntário, onde aduziu que a negação ao pedido de perícia, formalizado pela recorrente, fulminou em prejuízo insanável, pois ofendeu sobremaneira, o *princípio do contraditório e da ampla defesa* elencado no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Preliminarmente, a empresa aludiu novamente, o princípio da espontaneidade no qual se reveste a ora autuada, quando solicitou de forma espontânea, o seu pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda - CGF. A recorrente fixou em sua peça recursal, o comando estatuído no art. 24, III, na Instrução Normativa nº. 033/93, onde uma vez verificada alguma irregularidade, o agente fiscal, deverá notificar o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitando o caráter de espontaneidade previsto no art. 125 da Lei 12.670/96. Alegou que, ocorreu equívoco por parte do auditor fiscal pelo fato de que em caso de pedido de baixa no CGF por parte da empresa somente poderá se tratar de “*penalidade*” após a notificação ao contribuinte determinando ao cumprimento da obrigação principal (*recolhimento de ICMS*) ou, se fosse o caso, obrigação acessória (*emissão de nota fiscal*). Portanto, concluiu o autuado, que o fiscal autuante deveria antes da lavratura do auto de infração ter notificado, novamente, a impugnante a regularizar a dita obrigação acessória apontada (*justificar a diferença apontada na DRM*), sob pena de ferir de morte o consagrado princípio da espontaneidade prevista no art. 138 do CTN. Neste azo, argüiu também, a determinação do art. 880 do Decreto 24.569/97, onde não será aplicada penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10 (dez) dias contado a partir da comunicação da irregularidade ao Fisco. Por fim colacionou ao recurso, pareceres e precedentes nos quais, o CONAT tem rechaçado de forma veemente a lavratura de autos de infração que tenha como fundamento esta modalidade de levantamento.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 702/07, após relato detalhado da ação fiscal, considerou que o processo em epígrafe, não apresenta falhas, uma vez que, em todas as fases processuais foram respeitados o *princípio da ampla defesa e do contraditório*. Asseverou ainda, que caberia a recorrente produzir provas contrapondo a acusação fiscal, e não simplesmente utilizar-se de jurisprudências sobre presunções e questionar as nulidades inexistentes. Ao invés desta postura, a autuada deveria trazer à ação



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscal, provas claras e objetivas dos fatos por ela alegados. No tocante ao indeferimento do pedido de perícia, pela julgadora singular, entendeu que o posicionamento foi tomado de forma correta, em razão de provas já produzidas e anexas ao processo, com base no art. 59, inciso II, do Decreto 25.468/99. Por fim, concluiu que o agente fiscal procedeu conforme a legislação vigente e o lançamento foi realizado em total conformidade com o disposto no art. 144, §1º, do CTN. Quanto às resoluções citadas no recurso sobre a matéria vergastada na ação, elucidou que as mesmas não têm caráter vinculativo com a matéria. Isto posto, argüiu que a empresa autuada descumpriu os artigos 169, I e 174, I, combinado com o art. 827, §8º, inciso IV do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.419/03, com atenuante do art. 126, isto é, multa de 10% sobre o valor da operação. Sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória proferida em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 100/103.

A 1ª Câmara de Julgamento do *Conselho de Recursos Tributários*, em julgamento realizado na *14ª Sessão Extraordinária* em 18/02/09, decidiu por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **DILIGÊNCIA**, no sentido de esclarecer os itens elencados pelo conselheiro relator Cid Marconi Gurgel de Souza, através de despacho de fls. 108.

O laudo pericial exarado de fls. 112/114, em resposta ao despacho de fls. 108, certificou que após os trabalhos realizados a nova base de cálculo foi auferida no valor de R\$ 489.395,17.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA**, em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200618629-0, através do qual, a recorrente, por intermédio de patrono judicial legalmente constituído, se insurge contra a Decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de receitas* decorrente da ausência de emissão de documento fiscal, identificada através do levantamento financeiro/fiscal/contábil. A omissão em apreço refere-se aos produtos isentos ou não tributados no exercício de 2005, no valor de R\$ 1.278.354,74, detectada na *Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM*.

Perquirindo cuidadosamente as peças processuais constantes nos autos, percebemos que a contribuinte assinala alguns questionamentos de ordem preliminar, por ocasião da interposição do recurso voluntário. Neste cenário, afirmou que o indeferimento do pedido de perícia fulminou em prejuízo insanável, pois ofendeu sobremaneira, o *princípio do contraditório e da ampla defesa* elencado no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal. Colacionou fundamentação no tocante ao princípio da espontaneidade, ponderando que a autuada agiu em conformidade com este princípio, quando solicitou de forma espontânea, o seu pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

Diante das considerações formuladas pela contribuinte, vale salientar, que o pedido de perícia poderá ser indeferido, de forma fundamentada, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional. Portanto, a autoridade julgadora estará autorizada a negar seguimento ao pedido, sempre que restar configurado quaisquer das situações elencadas no art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico*
- II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;*
- III - a verificação for impraticável;*

No que tange ao fundamento defensivo de que a empresa estaria revestida do princípio da espontaneidade, uma vez que, formulou o pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, vale ressaltar que de acordo com o art. 4º, §4º da Instrução Normativa nº. 45/96, uma vez "*constatada irregularidade no levantamento fiscal relativo ao projeto de profundidade baixa, o sujeito passivo será notificado a saná-lo através do termo próprio, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ciência do sujeito passivo, após o que, não forem tomadas providencias esperadas, será lavrado o auto de infração, correspondente*". Desta forma,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

consta que o termo de intimação aportado às fls. 10 do processo, atende perfeitamente as exigências discriminadas no dispositivo supra.

Ultrapassadas as questões preliminares, passemos ao deslinde dos pormenores meritórios.

O método utilizado pelo agente atuante merece algumas considerações iniciais. A técnica de *Demonstração de Resultados com Mercadorias - DRM*, consiste em verificar o custo das mercadorias e o compara com os valores das entradas financeiras. Portanto, quando o montante líquido arrecadado é menor do que o custo das mercadorias, resta configurada a omissão de vendas por presunção legal, conforme o disposto no art. 827, §8º, IV, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Não obstante, há de se destacar que o método utilizado pelo preposto fazendário não elucida pontos cruciais para o deslinde da demanda, tais como, verificar se houve venda de mercadoria por preço inferior ao de aquisição, falta de registro de saídas, falta de registro de ingresso de receitas, falta de registro de perdas ou avarias, dentre outros. Portanto, a metodologia da qual o fiscal atuante lançou mão não é suficiente para detectar a efetiva ocorrência da infração fiscal, sobre a qual recai a acusação em tela.

Ocorre que, o art. 126 da Lei 12.670/96, determina uma penalidade de 10% nas operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária, e logo no parágrafo único do mesmo artigo, a penalidade é reduzida para 1%, nos casos de operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

Diante dos fatos, não se pode afirmar com exatidão se as operações foram ou não escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte. Destarte, vale trazer a baila, o princípio do *in dúbio pro contribuinte*. Neste azo, apesar da norma tributária expressamente revelar ser objetiva a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito fiscal (art. 136 do CTN), sua hermenêutica admite temperamentos, tendo em vista que os artigos 108, IV e 112 do CTN, permitem a aplicação equidade e a interpretação da lei tributária segundo a ótica mais favorável ao contribuinte.

No caso em epígrafe, em homenagem ao disposto no princípio ora narrado aplico a penalidade grafada no art.126, parágrafo único, qual seja, *multa de 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.*

Ressaltando que a multa ora aplicada deverá incidir sob a nova base de cálculo apontada pela *Célula de Perícia e Diligência Fiscais* às fls. 113 dos autos, qual seja, R\$ 489.395,17.

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento de que, merece subsistir a acusação fiscal, visto que caracterizada a ilicitude praticada pela autuada, sobejou materializado o libelo acusatório fiscal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, em razão da adoção do valor reduzido da base de cálculo indicado pela perícia e da mudança da penalidade para o parágrafo único do art. 126 da lei 12.670/96, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o VOTO.

Base de Cálculo	R\$ 489.395,17
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 4.893,95
TOTAL	R\$ 4.893,95

MB



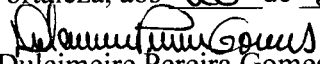
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

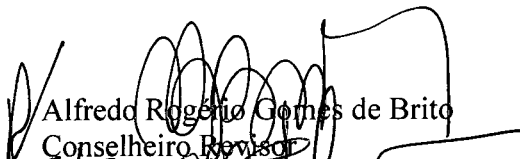
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

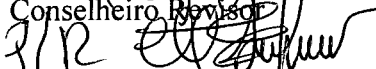
DECISÃO

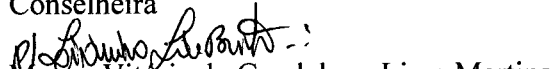
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, em razão da adoção do valor reduzido da base de cálculo indicado pela perícia e da mudança da penalidade para o parágrafo único do art. 126 da lei 12.670/96, nos termos do voto do relator e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros José Sidney Valente Lima e Maria Elineide Silva e Souza votaram, no tocante à penalidade, pela aplicação do *caput* do art. 126 da Lei pré-falada. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Franckedson Gonçalves Sales.

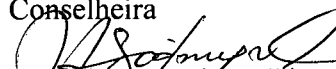
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de JUNHO de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

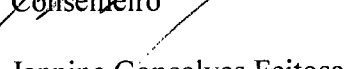

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

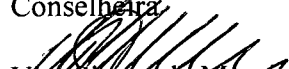

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira Relatora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simón de Moraes
Conselheiro


Mattheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO